



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**LEI Nº 2.349, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.**

“Institui o Programa de anistia total de multa e juros, sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2014, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art.1<sup>o</sup>** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de anistia total de multa e juros, por inscrição, período e parcela de débitos tributários, com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2014.

**Art. 2<sup>o</sup>** O benefício de que trata o artigo 1<sup>o</sup> desta Lei será concedido mediante assinatura do temor de adesão por parte de interessado, para pagamento á vista.

**Art. 3<sup>o</sup>** Os contribuintes que efetuaram o pagamento à vista, gozarão da anistia de 100% da multa e juros incidentes, e ficarão dispensados do pagamento da taxa de expediente.

**Art. 4<sup>o</sup>** Os benefícios desta Lei estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamento já concedidos com incentivos fiscais, incidentes sobre as parcelas vencidas até 31/12/2014.

**Art. 5<sup>o</sup>** Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial, bem como não retira a eficácia de parcelamentos de débitos tributários ou não já concedidos.


**Art. 6<sup>o</sup>** Os benefícios ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

**Art. 7<sup>o</sup>** O Executivo Municipal expedirá, através de ato próprio, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 8<sup>o</sup>** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2015.

  
SILVANA BEN SLABEGO  
Prefeita

Registra-se e Publica-se

  
Aluisio Gomes Pivoto  
Secretario de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo

Manoel Viana, RS, 04 de novembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA  
CERTIFICO, que a presente Lei esteve  
afixada no mural de publicações no período  
de 04/11/15 à 18/11/15  
conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores.

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo a instituição, no âmbito municipal, de Programa que objetiva criar mecanismos para melhorar a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, tendo em vista o alto índice de inadimplência na programação existente, que trata da anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros aos contribuintes com débitos parcelados com a Fazenda Pública Municipal, no caso que especifica.

Tal Projeto, como já se disse, pondera a necessidade de implementar ações para o cumprimento do Orçamento Municipal no que se refere à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, de caráter tributário ou não, portanto, o presente projeto, visa precipuamente, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de valores de créditos tributários ou não, em inadimplência com a fazenda Municipal até o dia 30/12/2014, sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranqüilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente lei não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Diante disto, se torna imperioso a proposição que inclua novos estímulos para que o contribuinte regularize a sua situação junto a Fazenda Municipal, razão pela qual se propõe o presente Projeto de Lei à apreciação da Casa.

Atenciosamente,

Manoel Viana, 04 de novembro de 2015.

**SILVANA BEN SALBEGO**  
Prefeita